

Acórdão: 18.171/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119843-25
Impugnante: Souza Cruz S/A
Proc. S. Passivo: Sebastião de Paula Almeida/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154667-93
Inscr. Estadual: 702000747.20-57
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que a Impugnante importou mercadorias do exterior, sem recolher o imposto incidente nas operações, abrigoando-se indevidamente no diferimento previsto no item 24 do Anexo II do RICMS/96. A fruição do benefício, entretanto, condicionava-se à obtenção de Regime Especial, que só veio a ocorrer em 2003, mesmo assim não contemplando, retroativamente, operações de importação das mercadorias objeto da autuação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação em análise versa sobre a imputação fiscal de utilização indevida do diferimento na importação de mercadorias do exterior, durante o exercício de 2001, resultando em falta de recolhimento do ICMS.

O Fisco entendeu indevido o amparo no diferimento do imposto, previsto no item 24 do Anexo II ao RICMS/96, uma vez que tal utilização condicionava-se à obtenção de Regime Especial junto à SLT, que só veio a acontecer em janeiro de 2003, alcançando também, por aplicação retroativa, as operações ocorridas a partir de 14 de agosto de 1998, porém, não com as mercadorias a que se refere a ação fiscal.

Exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 90/96, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 110/116.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de utilização indevida do diferimento do imposto na importação de mercadorias do exterior, durante o exercício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2001, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

O Fisco entendeu indevida a aplicação do instituto do diferimento previsto no item 24 do Anexo II ao RICMS/96, uma vez que tal utilização condicionava-se à obtenção de Regime Especial junto à SLT, que só veio a acontecer em janeiro de 2003.

É certo, e não está em discussão nos autos, que o deferimento do Regime Especial ocorreu de forma retroativa, alcançando assim operações ocorridas a partir de 14 de agosto de 1998, porém, não com as mercadorias a que se refere a ação fiscal em questão.

Cabe ressaltar, principalmente face à alegação de defesa, que o Fisco não desconsiderou o fato de que em 1999 havia previsão no RICMS/MG do diferimento do ICMS nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e bens do ativo permanente. No entanto, a aplicação do diferimento era condicionada à concessão de Regime Especial, como de resto é afirmado pela própria Impugnante.

Também não está comprovado nos autos que o Fisco tenha desconsiderado o fato de que a Defendente, em 27 de janeiro de 1999, anexou uma listagem dos produtos que habitualmente importava, quando intimada a informar o universo de produtos que pretendia importar com o benefício do diferimento, para que se concedesse o regime especial.

Entretanto, a Impugnante ao ser intimada, mediante o Ofício n.º 009/99 (fls. 74), a informar o universo de produtos que pretendia importar com o benefício do diferimento, por capítulos, posições ou subposições da NCM ou descrição sintética dos itens, com vistas a possibilitar o acompanhamento e controle do Fisco estadual, apresentou uma extensa listagem abrangendo toda a sua pauta de importações, conforme ela mesma afirmou em sua correspondência datada de 27 de janeiro de 1999 (cópia às fls. 78), e não somente a relação dos produtos compreendidos dentro da norma legal explicitada na alínea “a”, do item 24, do Anexo II, do RICMS/MG, que são matéria-prima, material de embalagens, produtos intermediários e bens do ativo permanente.

Dessa forma, a relação apresentada pela Impugnante à citada oportunidade compreendia itens que não estavam alcançados pelo diferimento, como por exemplo, peças e partes de equipamentos que não seriam empregados no processo de industrialização e se destinavam ao uso e consumo da mesma.

Diante deste fato, a Impugnante foi intimada novamente a complementar o pedido de Regime Especial, informando as mercadorias efetivamente importadas e as que seriam objeto de importação sob o abrigo do diferimento do ICMS, conforme cópia do Ofício GAB/AF/III/Uberlândia n.º 227/2001 às fls. 80.

Em 08 de novembro de 2002, a ora Defendente atendeu esta intimação apresentando outra listagem de mercadorias em substituição à apresentada anteriormente, conforme cópia às fls. 81/85. É justamente esta listagem apresentada

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que consta do Anexo Único do Regime Especial PTA nº 16.000013910-77 (fls. 72) e foi utilizada para as averiguações no caso em tela.

Portanto, foi a própria Impugnante quem apresentou a listagem que faz parte do Regime Especial de diferimento e é esta listagem que relaciona as mercadorias importadas sob o abrigo do diferimento.

Com base nesta relação constante do Anexo Único do Regime Especial, o Fisco excluiu as mercadorias que não seriam objeto de autuação, procedendo com a autuação sobre as mercadorias importadas sem o recolhimento do ICMS e que não estão relacionadas no Anexo Único do Regime Especial supramencionado.

Este posicionamento adotado pelo Fisco encontra respaldo no artigo 13 do Regime Especial de diferimento PTA nº 16.000013910-77 onde são convalidadas as importações das mercadorias constantes do Anexo Único deste mesmo Regime, realizadas com o diferimento do pagamento do imposto e compreendidas no período entre 14 de agosto de 1998 e a data de ciência do deferimento do regime, desde que observadas as disposições constantes do RICMS/MG.

Verifica-se que não houve descon sideração da existência do regime especial de diferimento de importação e nem tampouco das relações entregues pela Impugnante, ao contrário cumpriu-se fielmente o que determinou o regime especial concedido, considerando inclusive a relação por ela apresentada que correspondia aos produtos explicitados dentro da norma regulamentar, alínea “a”, do item 24, do Anexo II do RICMS/MG.

Com relação às argumentações da Impugnante de que a cada desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas com benefício do diferimento era emitida pela Fiscalização da SEFAZ/MG uma “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, com o visto, mediante carimbo, do Fiscal que liberou a importação, cumpre ressaltar que a aposição do carimbo do Fisco nas “Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem a Comprovação do Recolhimento do ICMS”, prevista pela norma inserta no § 1º do artigo 358, do Anexo IX do RICMS/96, não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais, nos termos do § 2º (efeitos até 22 de março de 1999) e § 3º (efeitos a partir de 23 de março de 1999), do citado dispositivo.

Desta forma, não se pode acolher a alegação da Defendente de que a legislação vigente à época permitia o amplo diferimento de ICMS independentemente de qualquer especificação, não impondo assim, nenhum tipo de restrição quanto aos bens/mercadorias sujeitos ao diferimento e que, somente a partir de 24 de maio de 2002, com a edição do Decreto nº 42.600, teria sido alterada a redação do item 24 do Anexo II do RICMS, passando-se a exigir tais restrições.

Este argumento de defesa deve ser analisado a partir das próprias normas citadas. Desta análise verifica-se que as importações foram realizadas em 2001, sendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que neste ano, a alínea “a”, do item 24, do Anexo II do RICMS possuía a seguinte redação:

“Anexo II do RICMS/MG

item 24 - Entrada, a partir de 1º de abril de 1997, em decorrência de importação direta do exterior:

Efeitos de 01/12/99 a 24/05/2002 - Redação dada pelo art. 3º do Decreto 40.737 de 30/11/1999:

“a- de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bens do ativo permanente, promovida por estabelecimento industrial, com o fim específico de industrialização, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da SLT;”

Assim, da leitura das normas acima transcritas, verifica-se que o Regulamento do ICMS não previa que qualquer tipo de mercadoria poderia ser importada, com amparo no instituto do diferimento, mas somente aquelas especificadas na alínea “a”, do item 24, do Anexo II do RICMS/MG, ou seja, matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bens do ativo permanente.

Ademais, no momento da ocorrência do fato gerador, a utilização do diferimento já estava condicionada à autorização prévia do Diretor da SRE, até 30 de novembro de 1999 e do Diretor da SLT, a partir de 1º de dezembro de 1999, sempre por meio de regime especial.

Dessa forma, como a previsão legal para a concessão de utilização do diferimento do ICMS nas operações de importações de mercadorias do exterior estava condicionada à destinação a ser dada às mesmas, a Impugnante foi intimada a informar o universo de produtos que pretendia importar com o benefício do diferimento, por capítulos, posições ou subposições da NCM. Já à época era imprescindível para a concessão do regime especial que o Contribuinte interessado fornecesse a relação de mercadorias que pretendia importar com diferimento e que estaria enquadrada na legislação.

Destaque-se que a aplicação do instituto do diferimento no caso em tela é concedida pelo Estado de Minas Gerais condicionalmente, sendo faculdade do ente tributante tal concessão.

Importante ressaltar, ainda, que, contrariamente ao alegado pela Defesa, o Regime Especial deferido à Impugnante não teve efeito retroativo para exigir imposto e impor penalidade. Tal efeito estabelecido no Regime Especial veio convalidar as importações das mercadorias constantes de seu Anexo Único, já realizadas com o diferimento do imposto e compreendidas no período entre 14 de agosto de 1998 e a data da ciência pela Interessada, desde que observadas as disposições constantes do Regulamento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa lembrar que este efeito retroativo ocorreu em benefício da ora Impugnante, pois o Regime Especial somente foi deferido em 30 de janeiro de 2003, tendo sua vigência em 11 de fevereiro de 2003, data da ciência à ora Defendente de seu deferimento.

Em sua Impugnação, a Defendente argúi, ainda, que o Auto de Infração não deveria ter sido lavrado para exigir imposto, multa e juros por tratar-se de mercadorias que dariam direito a crédito para compensação imediata. Importante frisar que o presente lançamento não discute a possibilidade de creditamento por parte da ora Impugnante. É de entendimento inclusive que, dentro das regras postas pelo Regulamento do ICMS, a Defendente deve analisar a possibilidade de tal creditamento a partir do pagamento do imposto.

No entanto, ocorrido o fato gerador e a hipótese de incidência descrita na norma tributária, o imposto passa a ser exigível independentemente de poder ser abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações realizadas no período.

No caso em tela, ocorreu o fato gerador e a hipótese de incidência, pois conforme o inciso V do artigo 1º do RICMS/MG o imposto incide sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a sua destinação.

Os dispositivos legais foram todos demonstrados no relatório do Auto de Infração. As mercadorias constantes dos documentos fiscais objetos do Auto de Infração ora em análise não estão sob o abrigo do diferimento uma vez que não estão relacionadas no Anexo Único do Regime Especial/PTA 16.000013910-77.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 23/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor